



- 1. Processo n°:** 4238/2021
2. Classe/Assunto: 04 – Prestação de Contas
12 - Prestação de Contas de Ordenador - 2020
3. Responsável(eis): Erika Ferreira Carvalho Rodrigues - CPF: 73756466191
4. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins - TO
5. Distribuição: 4ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 228/2022

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de prestação de contas de Ordenador do **Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins - TO**, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despacho nº 772/2022-RELT4**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 795/2022-RELT4 – Erika Ferreira Carvalho Rodrigues – Gestora à época

Citação nº 796/2022-RELT4 – Rubens Borges Barbosa – Contador à época

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no **Despacho nº 772/2022-RELT4**, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao **Expediente nº 5697/2022** (Evento 12). **Certidão nº 475/2022-COCAR**, que os responsáveis **Erika Ferreira Carvalho Rodrigues e Rubens Borges Barbosa**, acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em **01/08/2022**, por meio do **Expediente nº 5697/2022 (Evento 12)**, foram Citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declarações de Envio (Eventos 10 e 11)**, nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo os vencimentos para **01/08/2022**.



Prestação de Contas de Ordenador – Processo nº 4238/2021
Itens Diligenciados: Despacho nº 772/2022-RELT4

6.4. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a processualística de citação eletrônica vigente deste Tribunal de Contas, respondam sobre os apontamentos constantes da **Análise de Prestação de Contas nº 255/2022** (evento nº 5), conforme descrito abaixo:

I - Erika Ferreira Carvalho Rodrigues - CPF: 737.564.661-91, Gestor (a) do Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins – TO;

1. O Relatório de Gestão do Sus relativo ao último quadrimestre do exercício apresentado, não comprovam a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, não estando de acordo o exigido no art. 5º, inciso IX, concomitante com o § 1º do mesmo artigo, da INTCE/TO nº 07/2013, e com os arts. 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012. (Item 2.1 do Relatório).

2. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 3.206.099,56), com o total dos Dispêndios (R\$ 3.431.878,38) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário de (R\$ - 225.778,82), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1 do Relatório).

3. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 62.587,22, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

4. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 62.587,22, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o



montante de R\$ -19.187,64, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

5. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 62.587,22, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 215.440,62. (Item 4.4 do Relatório).

6. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Crixás do Tocantins, contribuiu 17,36%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).

7. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 4%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.2.1 do Relatório).

II - Rubens Borges Barbosa - CPF: 476.572.601-06, Contador do Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins – TO.

1. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 62.587,22, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

2. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 62.587,22, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o



montante de R\$ -19.187,64, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

3. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 62.587,22, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 215.440,62. (Item 4.4 do Relatório).

4. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Crixás do Tocantins, contribuiu 17,36%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).

5. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 4%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.2.1 do Relatório).

Análise de Prestação de Contas 255/2022 (Processo nº 4238/2021 – Prestação de Contas de Ordenador

1. O Relatório de Gestão do Sus relativo ao último quadrimestre do exercício apresentado, não comprovam a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, não estando de acordo o exigido no art. 5º, inciso IX, concomitante com o § 1º do mesmo artigo, da INTCE/TO nº 07/2013, e com os arts. 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012. (Item 2.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5697/2022 (Evento 12). Inclito conselheiro, conforme documentos abaixo anexados, podemos observar que mesmo de forma simplificada, o item foi cumprido, assim, como corolário ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reiteramos a pretensão em ter como atendido tal item.



Conselho Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins

Resolução nº 02, 08 de março de 2021.

Dispõe sobre a aprovação do RAG – Relatório Anual de Gestão de 2020.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, no uso de suas competências e atribuições conferidas pela Lei, em Reunião Extraordinária realizada no dia 08/03/2021, considerando:

- 1- A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;
- 2- A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- 3- A Portaria nº. 2135/12, que estabelece as diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
4. A apresentação pela Secretaria Municipal da Saúde de Crixás do Tocantins, do RAG- Relatório Anual de Gestão de 2020, dispondo sobre os resultados alcançados no ano de 2020.
5. As discussões e consenso deste Plenário;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, sem ressalva, o RAG- Relatório Anual de Gestão de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Crixás do Tocantins, 08 de março de 2021.

Maria Jose Soares da Silva Fernandes
Maria Jose Soares da Silva
Presidente

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

2. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 3.206.099,56), com o total dos Dispêndios (R\$ 3.431.878,38) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário de (R\$ - 225.778,82), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1 do Relatório).



Justificativa da Defesa - Expediente nº 5697/2022 (Evento 12). Inclito conselheiro, de acordo com o balancete financeiro anexo 13, o saldo que iniciou em caixa mais as transferências mais as receitas recebidas, podemos constatar que é superior as despesas do exercício, conforme demonstrado no quadro abaixo:

INGRESSOS	3.878.200,04
RECEITAS ORÇAMENTARIAS	1.794.516,79
TRANSFERENCIAS RECEBIDAS	1.411.582,77
RECEBIMENTO DE EXTRAORÇAMENTARIO	323.590,26
SALDO EM ESPECIE DO EXERCICIO ANTERIOR	348.510,22
DISPENDIOS	3.832.010,63
RECEITAS ORÇAMENTARIAS	3.431.878,38
TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS	-
PAGAMENTO DE EXTRAORÇAMENTARIO	400.132,25
SALDO FINANCEIRO	46.189,41

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes para sanar* os apontamentos constantes do Despacho nº 772/2022-RELT4.

3. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 62.587,22, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5697/2022 (Evento 12). Inclito conselheiro, os itens 3, 4 e 5, podemos ver que a Lei 4.320/64, em seu artigo 48, letra “b”, prevê que, durante o exercício, na medida do possível, deverá ser mantido o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências da tesouraria. Referido dispositivo, sem dúvidas, pretende o planejamento das ações governamentais, com harmonização entre receitas e despesas, visando essencialmente evitar repercussões negativas justamente nos períodos de transição de mandatos, com transferências de ônus e responsabilidades de uma gestão para a outra. A Lei 4.320/1964, no art. 37, estabelece que as despesas de exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente. Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

II - Despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha está deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente. “

Portanto, a ausência de crédito próprio, para atender as despesas aqui versadas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, mormente quando se tratam de verbas de natureza alimentar como no caso em tela. Segue em anexo, tabela que comprova que a despesa em questão, trata-se de INSS patronal, que foram devidamente debitadas em janeiro e março de 2021. Assim, como corolário ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reiteramos a pretensão em ter como atendido tal item.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRIXÁS DO TOCANTINS
RELAÇÃO DE EMPENHOS POR ELEMENTO DE DESPESA 01/01/2021 A 31/12/2021

Dotação	Empenho							Fornecedor
	Nº	Data	Processo	Valor	Liquidado	Pago	A Pagar	
00238-0010.10.301.0006.2030.319092 0501 DESPESAS	85	10/03/2021	341	29.635,53	29.635,53	29.635,53	0,00	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
00238-0010.10.301.0006.2030.319092 0501 DESPESAS	85	10/03/2021	343	13.616,21	13.616,21	13.616,21	0,00	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
00238-0010.10.301.0006.2030.319092 0501 DESPESAS	113	08/01/2021	121	19.335,48	19.335,48	19.335,48	0,00	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TOTAL GERAL				62.587,22	62.587,22	62.587,22	0,00	

RAIMUNDO DOS S. AGUIAR
GESTOR

ADRIANA ALVES R. DE ALMEIDA
SEC. FINANÇAS



Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

4. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 62.587,22, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ -19.187,64, em desacordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5697/2022 (Evento 12). Inclito conselheiro, os itens 3, 4 e 5, podemos ver que a Lei 4.320/64, em seu artigo 48, letra “b”, prevê que, durante o exercício, na medida do possível, deverá ser mantido o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências da tesouraria. Referido dispositivo, sem dúvidas, pretende o planejamento das ações governamentais, com harmonização entre receitas e despesas, visando essencialmente evitar repercussões negativas justamente nos períodos de transição de mandatos, com transferências de ônus e responsabilidades de uma gestão para a outra. A Lei 4.320/1964, no art. 37, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 1o. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente. Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

II - Despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha está deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente. “



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Portanto, a ausência de crédito próprio, para atender as despesas aqui versadas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, mormente quando se tratam de verbas de natureza alimentar como no caso em tela. Segue em anexo, tabela que comprova que a despesa em questão, trata-se de INSS patronal, que foram devidamente debitadas em janeiro e março de 2021. Assim, como corolário ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reiteramos a pretensão em ter como atendido tal item.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRIXÁS DO TOCANTINS
RELAÇÃO DE EMPENHOS POR ELEMENTO DE DESPESA 01/01/2021 A 31/12/2021

Dotação	Empenho							Fornecedor
	Nº	Data	Processo	Valor	Liquidado	Pago	A Pagar	
00238-0010.10.301.0006.2030.319092 0501 DESPESAS	85	10/03/2021	341	29.635,53	29.635,53	29.635,53	0,00	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
00238-0010.10.301.0006.2030.319092 0501 DESPESAS	85	10/03/2021	343	13.616,21	13.616,21	13.616,21	0,00	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
00238-0010.10.301.0006.2030.319092 0501 DESPESAS	113	08/01/2021	121	19.335,48	19.335,48	19.335,48	0,00	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TOTAL GERAL				62.587,22	62.587,22	62.587,22	0,00	

RAIMUNDO DOS S. AGUIAR
GESTOR

ADRIANA ALVES R. DE ALMEIDA
SEC. FINANÇAS

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

5. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 62.587,22, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 215.440,62. (Item 4.4 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5697/2022 (Evento 12). Inclito conselheiro, os itens 3, 4 e 5, podemos ver que a Lei 4.320/64, em seu artigo 48, letra “b”, prevê que, durante o exercício, na medida do possível, deverá ser mantido o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências da tesouraria. Referido dispositivo, sem dúvidas, pretende o planejamento das ações governamentais, com harmonização entre receitas e despesas, visando essencialmente evitar repercussões negativas justamente nos períodos de transição de mandatos, com transferências de ônus e responsabilidades de uma gestão para a



outra. A Lei 4.320/1964, no art. 37, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 1o. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente. Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

II - Despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha está deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente. “

Portanto, a ausência de crédito próprio, para atender as despesas aqui versadas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, mormente quando se tratam de verbas de natureza alimentar como no caso em tela. Segue em anexo, tabela que comprova que a despesa em questão, trata-se de INSS patronal, que foram devidamente debitadas em janeiro e março de 2021. Assim, como corolário ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reiteramos a pretensão em ter como atendido tal item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRIXÁS DO TOCANTINS
RELACAO DE EMPENHOS POR ELEMENTO DE DESPESA 01/01/2021 A 31/12/2021

Dotação	Empenho							Fornecedor
	Nº	Data	Processo	Valor	Liquidado	Pago	A Pagar	
00238-0010.10.301.0006.2030.319092 0501 DESPESAS	85	10/03/2021	341	29.635,53	29.635,53	29.635,53	0,00	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
00238-0010.10.301.0006.2030.319092 0501 DESPESAS	85	10/03/2021	343	13.616,21	13.616,21	13.616,21	0,00	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
00238-0010.10.301.0006.2030.319092 0501 DESPESAS	113	08/01/2021	121	19.335,48	19.335,48	19.335,48	0,00	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TOTAL GERAL				62.587,22	62.587,22	62.587,22	0,00	

RAIMUNDO DOS S. AGUIAR
GESTOR

ADRIANA ALVES R. DE ALMEIDA
SEC. FINANÇAS

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

6. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Crixás do Tocantins, contribuiu 17,36%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5697/2022 (Evento 12). Inclito conselheiro, os itens 6 e 7, vejamos, se a base de cálculo é R\$ 1.038.432,15, com um gasto total de R\$ 220.024,32 com INSS Patronal, o percentual aplicado é de 21,15%, o que condiz o determinado por lei. Segue também o Balancete de Verificação que se refere o processo em epígrafe, onde demonstra que os cálculos estão corretos e que aparecem na classificação grifada conforme demonstração abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

3.1.2.0.00.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS	0,00	0,00	220.024,32	220.024,32	0,00
3.1.2.0.00.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS	0,00	0,00	180.321,44	180.321,44	0,00
3.1.2.2.0.00.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS - INTER OFSS - UNIÃO	0,00	0,00	180.321,44	180.321,44	0,00
3.1.2.2.0.01.00.00.00.0000	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS	0,00	0,00	180.321,44	180.321,44	0,00
3.1.2.2.0.01.01.00.00.0000	INSS - SERVIDORES	0,00	0,00	180.321,44	180.321,44	0,00

Página 514 - Gerado em 05/07/2022 12:07:48 - Exercício de 2021 / Balanço do Ordenador de Despesas - BALANCETE VERIFICAÇÃO - ENCERRAMENTO / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIXÁS DO TOCANTINS
Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 22/03/2021 10:18:21, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 01/2012 e MP nº 2.201
Instituto de Contas de Contas Públicas Brasileiras - ICPC Brasil

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor
3.1.2.9.0.00.00.00.00.0000	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS	0,00	0,00	99.702,88	99.702,88	0,00
3.1.2.9.0.00.00.00.00.0000	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - INTER OFSS - UNIÃO	0,00	0,00	99.702,88	99.702,88	0,00
3.1.2.9.0.01.00.00.00.0000	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - INTER OFSS	0,00	0,00	99.702,88	99.702,88	0,00

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes para sanar* os apontamentos constantes do Despacho nº 772/2022-RELT4.

7. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 4%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.2.1 do Relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5697/2022 (Evento 12). Inclito conselheiro, os itens 6 e 7, vejamos, se a base de cálculo é R\$ 1.038.432,15, com um gasto total de R\$ 220.024,32 com INSS Patronal, o percentual aplicado é de 21,15%, o que condiz o determinado por lei. Segue também o Balancete de Verificação que se refere o processo em epígrafe, onde demonstra que os cálculos estão corretos e que aparecem na classificação grifada conforme demonstração abaixo:

3.1.2.0.0.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS	0,00	0,00	220.024,32	220.024,32	0,00
3.1.2.2.0.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS	0,00	0,00	180.321,44	180.321,44	0,00
3.1.2.2.3.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS - INTER OFSS - UNIÃO	0,00	0,00	180.321,44	180.321,44	0,00
3.1.2.2.3.01.00.00.0000	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS	0,00	0,00	180.321,44	180.321,44	0,00
3.1.2.2.3.01.01.00.0000	INSS - SERVIDORES	0,00	0,00	180.321,44	180.321,44	0,00

Página 514 - Gerado em 05/07/2022 12:07:48 - Exercício de 2021 / Balanço do Ordenador de Despesas - BALANCETE VERIFICAÇÃO - ENCERRAMENTO / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIXÁS DO TOCANTINS
Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 22/03/2021 16:16:21, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 01/2012 e MP nº 2.201
Info-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor
3.1.2.9.0.00.00.00.0000	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS	0,00	0,00	39.702,88	39.702,88	0,00
3.1.2.9.3.00.00.00.0000	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - INTER OFSS - UNIÃO	0,00	0,00	39.702,88	39.702,88	0,00
3.1.2.9.3.01.00.00.0000	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - INTER OFSS	0,00	0,00	39.702,88	39.702,88	0,00

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes para sanar* os apontamentos constantes do Despacho nº 772/2022-RELT4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Encaminhe-se os autos ao PROCD.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 19 dias do mês de agosto de 2022.

Vandevan Alves Lino de Assunção
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.466-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNCAO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234664

Código de Autenticação: 29671d8b9671aabac5a440cb95eb059f - 19/08/2022 12:25:20